Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 13788
23 / 12 / 1999

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____/____/ 199____	
ACEITO EM ____/____/ 199____	
APROVADO EM ____/____/ 199____	
REJEITADO EM ____/____/ 199____	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO LEI

Veda a Propagada Eleitoral em Paredes e Muros e dá outra Providências.

Art. 1° - Fica vetado no município do Rio Grande, qualquer forma de propagada político eleitoral pintada colada ou afixada em muros e paredes externas de prédios bem como painéis placas faixas ou luminosos em pontos visíveis de via pública exceto nas sede partidos políticos, comitês centrais de candidatos e locais previamente autorizados pela Justiça Eleitoral conforme o Artigo 2° desta Lei.

Parágrafo 1° A infração ao disposto neste artigo sujeitará o proprietário ou responsável pelo imóvel a multa de uma (1) Unidade Referência Prefeitura Municipal URPM por dia enquanto perdurar a irregularidade.

Parágrafo 2° A multa prevista no parágrafo anterior será inscrita em dívida ativa do município com a devida notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel;

Parágrafo 3° O partido ou partidos políticos, bem como o candidato ou candidatos beneficiários da propaganda sujeitam-se às sanções e penas cometidas pelas Leis eleitorais vigentes;

Art. 2° - O Poder Público Municipal mediante a previa autorização da Justiça Eleitoral poderá estabelecer pontos em logradouros públicos eqüitativamente distribuídos entre partidos e coligações, se for o caso, destinados à fixação de suas respectivas propagandas através de faixas, placas ou cartazes;

Art.3° Revogadas às disposições em Contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 23 de dezembro de 1999

Sala das Sessões, de de 199

Vereador JUAREZ MOLINARI
LÍDER DA BANCADA DO PPB

Form. 2-A
2.000-02/98

VISTO

Presidente